



PAUTA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA – Art. 150 DO REGIMENTO INTERNO – A SER REALIZADA NO DIA 10 DE MAIO DE 2023.

I – EXPEDIENTE:

Item 1: Ofício nº 043/2023, da Secretaria de Infraestrutura, referente a ações realizadas.

TEMA LIVRE: Palavra livre dos Vereadores.

II – ORDEM DO DIA:

Item 1: Parecer nº 027/2023, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Lei nº 011/2023, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a adequação do piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Município de Altaneira e dá outras providências.

Item 2: Requerimento nº 019/2023, de autoria do Vereador Ariovaldo Soares, requerendo o encaminhamento de expediente ao Sr. Prefeito Municipal, solicitando que devolva a conta do FUNDEB aos valores destacados no Precatório nº 2016.81.02.016.000079.

Item 3: Requerimento nº 020/2023, de autoria do Vereador Ariovaldo Soares, requerendo expedição de Ofício aos Deputados Federais do Estado do Ceará Matheus Noronha; Mauro Benevides Filho; Yure do Paredão, além do Deputado Federal Idilvan Alencar, solicitando que os memos assinem e/ou subscrevam e que também participem, se oportunizado for, a criação da Frente Parlamentar em Defesa do Transporte Universitário.



OFÍCIO nº 043/ 2023

Altaneira-CE, 02 de maio de 2023.

**De: Secretaria de Meio Ambiente / Gabinete do Secretário.
Antonio Ceza Cristovão
Para: Câmara Municipal de Altaneira
Assunto: Informação de últimas ações realizadas pela SMA.**

Prezado(a) Senhor(a);

Cumprimentando-a cordialmente, venho por meio deste, informar a esta casa as últimas ações realizadas pela Secretaria de Meio Ambiente, no período de 17 de abril à 02 de maio de 2023, segue abaixo:

01- Realização de vistoria na empresa de telecomunicação brisanet para autorização de instalação de antena de transmissão do sinal 5G em nosso município.

02- Participação na 2ª Assembleia geral do consórcio intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos do cariri na cidade do Crato.

03- Recebemos na Secretaria de Meio Ambiente os representantes da Brasil Fortescue Mineração, o Sr. Alfredo Rossetto Nunes - Gerente de Projetos de Metais - Brasil, o Sr, Hebert Magalhães da empresa Cabugi Serviços Técnicos Industriais, o Sr. Rafael Maia da Fortescue Future Industries - FFI - Projetos Eolicos e Solares, para uma breve apresentação de projetos para nosso município, como também plantar futuras parcerias na área ambiental.

04- Realização de levantamentos em passagens molhadas no vale do são romão para encaminhar a defesa civil nacional para apreciação de envios de recursos visando reestruturação das mesmas em parceria com a secretaria de infraestrutura.

05 - Realizamos a 2ª Assembleia geral do conselho municipal de defesa do meio ambiente de altaneira para tratar do andamento do projeto de revitalização e urbanização da lagoa de santa tereza, deliberar sobre ofício recebido do ministério publico referente ao comércio de glp no município e de mobilização educacional sobre poluição sonora oriunda de veículos (motos e escapamentos fora de padrão)

Certo de sua especial atenção, renovamos nossas saudações.

Atenciosamente,

Equipe da Secretaria de Meio Ambiente-SMA.

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNIC
REGISTRADO SOB Nº 104/2023

Data: 03 / 05 / 2023



Servido Responsável

ANTONIO CEZA CRISTOVÃO
Secretário de Meio Ambiente
CPF: 873.509.553-91

ANTONIO CEZA CRISTOVÃO

Secretário de Meio Ambiente

CPF: 873.509.553-91

Portaria Nº 525/2021



PARECER Nº 027/2023

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO PISO SALARIAL PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) DO MUNICÍPIO DE ALTA NEIRA-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 020/2023) de autoria do Dr. Timóteo Mariano Da Silva.

Pretende, o Poder Executivo, com a presente propositura, adequar o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes à Endemias em cumprimento à Emenda Constitucional nº 120, de maio de 2022.

Ao texto original **não foi** apresentado emenda.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 011/2023, apresentado pelo Poder Executivo.

Neste sentido, voto e recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões em 09 de Maio de 2023.

Ver. Júnior do Povo

Relator



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

Comissão Permanente

Recebido em 03 de Maio de 2023.

Projeto de Lei nº 011/2023, do Poder Executivo, de Parecer Jurídico nº
020/2023.

Ao Senhor Ver. Ariovaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões em 09 de Maio de 2023.

Ver. Júnior do Povo

Relator



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA:

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 105/2023

REQUERIMENTO Nº 019 /2023.

Data: 09 / 05 / 2023

Servido Responsável . _____

Os Vereadores que este subscrevem, no uso de suas atribuições legais, integrantes do Bloco Parlamentar da Minoria da Casa, formada pelos Partidos Políticos PDT/PSD, no uso de suas atribuições legais, requerem a V. Exa., com a ouvida do Plenário, seja expedido, usando este, Ofício aos Senhores Deputados Federais do Estado do Ceará, além do Deputado Federal **Idilvan Alencar**, aos senhores Deputados Federais, **Matheus Noronha; Mauro Benevides Filho, Yure do Paredão**, que obtiveram, resguardada a proporcionalidade do eleitorado, expressiva votação neste Município de Altaneira, que assinem e/ou subscrevam e que também participem, se oportunizado for, a criação da **FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO TRANSPORTE UNIVERSITÁRIOS**, cujo objetivo a alocação de recursos para os municípios adquirirem ônibus para deslocamento dos universitários para aqueles municípios que possuem centros universitários.

Como é sabido de todos, os universitários de Altaneira, deslocam-se, pelo turno da manhã e pelo turno da noite, diariamente, para cursarem suas graduações nas cidades de Crato e Juazeiro/CE, distantes entre 50 e 60, respectivamente, e utilizam-se, de forma precária dos ônibus do programa CAMINHOS DA ESCOLA; projetados para atender aos estudantes do ensino básico e médio, sendo corriqueiros os problemas enfrentados, seja pela dificuldade de não terem prioridade, seja pela falta de adequação desses veículos, já que não possuem um mínimo de conforto.

Termos em que,
Pede deferimento.

Câmara Municipal, 09 de maio de 2023.


Ariovaldo Soares –
Vereador/PDT

Valmir Brasil –
Vereador/PDT


Robercivânia de Oliveira –
Vereadora/PSD



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ALTANEIRA – CEARÁ:**

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 106/2023

Data: 09 / 05 / 2023


Serviço Responsável

REQUERIMENTO Nº 020 /2023.

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, Art. 38, XXI, c/c Art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal c/c Arts. 98 e 99 e seus incisos, da Resolução nº 04/2011 (Regimento Interno), requer a V. Exa., ouvido o Soberano Plenário, seja encaminhado expediente ao Sr. Prefeito Municipal, solicitando que devolva a conta do FUNDEB os valores destacados no **Precatório nº 2016.81.02.016.000079**, para pagamento de honorários advocatícios, conforme decisão judicial, nos termos e prazo definido no Art. 31 da Lei Orgânica:

Nas ações ordinárias de cobrança (**Proc. 0000232-07.2017.8.06.0185, 0000287-55.2017.8.06.0185 e 0000302-24.2017.8.06.0185**) em os professores cobram o rateio dos recursos do Fundef o Município de Altaneira foi condenado a devolver a conta do FUNDEB os valores gastos, de forma indevida com pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme faz prova com cópia da sentença acostada.

Além da remessa necessária as partes interpuseram recursos de apelação, mas tanto a remessa quanto as apelações foram desprovidas, conforme certidões de julgamento acostadas.

As partes autoras apresentaram recurso especial, mas o Município promovido nada apresentou em relação a decisão a condenação da sucumbência, fixada em sentença e confirmada em segundo grau, dessa forma parte da Sentença restou incontroversa (Certidões acostadas).


E-mail: ariovaldosouares@altaneira.ce.leg.br



Os juristas denominam de “*coisa julgada progressiva*”, ou seja, aquela que vai se formando ao longo do processo, em razão de interposição de recursos parciais. É como se a coisa julgada fosse sendo paulatinamente formada a medida que os capítulos da sentença não são impugnados.

Os documentos acostados comprovam que apenas as professoras e professores recorreram da decisão do Tribunal de Justiça, daí deve o Município cumprir o que foi determinado na sentença, uma vez que já gasta os recursos do precatório antes mesmo da decisão final, como era compromisso firmado nesta Casa Legislativa.

O presente pleito visa oportunizar ao Executivo a oportunidade de prova de respeito às decisões judiciais. Dito isto, espera-se seja efetuada a presente devolução e informada, no mesmo prazo, as providencias tomadas, ou as razões de não toma-las.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2023.


Ariovaldo Soares
Vereador/PDT



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Processo Nº 0000232-07.2017.8.06.0185 - Apelação / Remessa Necessária-Cível

**CERTIDÃO DE DECORRÊNCIA DE PRAZO
INTIMAÇÃO e/ou CITAÇÃO ELETRÔNICA¹**

Certifico que decorreu o prazo legal sem que a(s) parte(s) interessada(s), Município de Altaneira, com prerrogativa de intimação pessoal, nada tenha(m) apresentado ou requerido sobre termo de intimação de página(s) 1371, referente ao processo acima, nos moldes da intimação e/ou citação eletrônica de pág(s) 1375/1377.

Certifico, por derradeiro, que foram aplicadas as disposições do art. 219, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, quanto à contagem de prazos processuais, considerados apenas os dias úteis para os processos de natureza cível e, para os recursos de natureza penal, os prazos processuais serão contínuos e peremptórios, a teor do art. 798, do Código de Processo Penal.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 13 de abril de 2023.

Coordenador(a)/CORTSUP

assinado por certificação digital

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIANA MENDES COIMBRA, liberado nos autos em 13/04/2023 às 10:28. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/esaj>, informe o processo 0000232-07.2017.8.06.0185 e código 2870985.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL
TJCE/EXE - Direito Público e Privado

CERTIDÃO DE DECORRÊNCIA DE PRAZO

Nº 0000287-55.2017.8.06.0185 - Apelação / Remessa Necessária

Certifico que decorreu o prazo de 30(trinta) dias sem que a parte Apelante/Apelado - Município de Altaneira, nada tenha apresentado ou requerido sobre o(a) Acórdão de páginas 885/889 referente ao processo acima. Intimação Eletrônica realizada nos termos da Lei nº 11.419/06. O referido é verdade. Dou fé. Gerência Judiciária Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 18 de abril de 2023.

Coordenador(a) / Gerente



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Nº 0000232-07.2017.8.06.0185 - Apelação / Remessa Necessária

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 13 de abril de 2023

Coordenador(a) CORTSUP
(ass. por certificado digital)



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Nº 0000302-24.2017.8.06.0185 - Apelação / Remessa Necessária

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 14 de abril de 2023

Coordenador(a) CORTSUP
(ass. por certificado digital)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

0000287-55.2017.8.06.0185 - Apelação / Remessa Necessária - Cível
Interposição de Recurso Especial
Recorrente(s): Adamir Damasceno Leite e outros
Recorrido(a)(s): Município de Altaneira
Relator: Des Heráclito Vieira de Sousa Neto, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

TERMO DE INTIMAÇÃO

Interposição de Recurso Especial

Tendo em vista a interposição de Recurso Especial, a Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores abre vista à(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso, em cumprimento ao disposto no art. 1030 do CPC, combinado com o art. 271 do mesmo diploma legal.

Fortaleza, 17 de abril de 2023

Coordenador(a) CORTSUP
(assinado por certificação digital)



ESTADO DO CEARÁ
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Nº 0000232-07.2017.8.06.0185 Apelação / Remessa Necessária - Nova Olinda

- Remetente : Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Olinda.
- Apte/Apdo : Ana Karine Medeiros Silva.
- Apte/Apdo : Antonia Almeida Leite Bezerra.
- Apte/Apdo : Antonia do Nascimento Pinto.
- Apte/Apdo : Antonia Gomes de Lima Oliveira.
- Apte/Apdo : Antonia Maria de Jesus.
- Apte/Apdo : Antonia Micirlandia Soares.
- Apte/Apdo : Antonia Pereira Alencar Ferreira.
- Apte/Apdo : Antonia Zuleide Ferreira de Oliveira.
- Apte/Apdo : Antonio Alaiuto de Freitas.
- Apte/Apdo : Antonio Pereira Cruz.
- Apte/Apdo : Amélia Maria Oliveira de Alencar.
- Apte/Apdo : Arlene Alves da Silva.
- Apte/Apdo : Arlinda Alves de Sousa e Silva.
- Apte/Apdo : Cícera Venancio Dias Morato.
- Apte/Apdo : Claudia Simone Alencar Menezes.
- Apte/Apdo : Cleide Gonçalves da Silva Gomes.
- Apte/Apdo : Damiana da Silva.
- Apte/Apdo : Diudete Izael de Andrade.
- Apte/Apdo : Francisca Cidrão Caldas.
- Apte/Apdo : Francisca Denilde da Silva Cruz.
- Apte/Apdo : Francisca Ferreira da Silva.
- Apte/Apdo : Francisca Francilane Aicântara.
- Apte/Apdo : Francisca Lindete Sousa.
- Apte/Apdo : Francisca Lourenço da Silva Roque.
- Apte/Apdo : Francisca Pereira de Araújo.
- Apte/Apdo : Francisco Adelton da Silva.
- Apte/Apdo : Francisco Isaquiel Feitosa dos Santos.
- Apte/Apdo : Francisco Wiberlandio de Oliveira.
- Apte/Apdo : Iraci Moreira da Conceição.
- Apte/Apdo : Ivanildo Cidrão Alencar.
- Apte/Apdo : José Anael Feitosa dos Santos.
- Apte/Apdo : Lucielma Fernandes de Oliveira.
- Apte/Apdo : Lucineide Gonçalves Moreira.
- Apte/Apdo : Luzaniuza Lourenço Pereira.
- Apte/Apdo : Marcia David Ananias Barbosa.
- Apte/Apdo : Maria Alves de Oliveira.
- Apte/Apdo : Maria Celita Feitosa Siebra.
- Apte/Apdo : Maria Delvani Soares Silva.
- Apte/Apdo : Maria Delvilene Soares.
- Apte/Apdo : Maria Duarte da Silva.
- Apte/Apdo : Maria Eliane de Oliveira Sousa Policarpo.
- Apte/Apdo : Maria Ferreira de Oliveira.
- Apte/Apdo : Maria Ivonete Mota.
- Apte/Apdo : Maria Hilda Ribeiro Moreira.
- Apte/Apdo : Maria Lizier Ferreira Caldas.
- Apte/Apdo : Maria Lúcia de Sousa.
- Apte/Apdo : Maria Luiza Rufino.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
 Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n - Cambéba -
 CEP: 60.822-325 - Fortaleza - CE - Fone: * 0(**)85 - 3207-7000

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DAVID AGUIAR COSTA, liberado nos autos em 06/09/2022 às 10:15. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/escritorio>, informe o processo 0000232-07.2017.8.06.0185 e código 27F104C.

Apte/Apdo : Maria Meirenildes Pereira Alencar.
 Apte/Apdo : Maria Nubia de Oliveira Silva.
 Apte/Apdo : Maria Oliveira Lino.
 Apte/Apdo : Maria Rodrigues de Lima.
 Apte/Apdo : Maria Rosângela Duarte Saraiva.
 Apte/Apdo : Maria Socorro Matias.
 Apte/Apdo : Maria Vanda Oliveira.
 Apte/Apdo : Maria Vanuza Gonçalves Moreira.
 Apte/Apdo : Marlene Rodrigues dos Santos.
 Apte/Apdo : Olira Ananias Oliveira.
 Apte/Apdo : Raimunda David de Alencar Almeida.
 Apte/Apdo : Reginaldo de Sousa Venâncio.
 Apte/Apdo : Rosa de Almeida Leite.
 Apte/Apdo : Rosinauva Martins da Silva.
 Apte/Apdo : Rute Francisco de Oliveira.
 Apte/Apdo : Severina Alencar Soares.
 Apte/Apdo : Sybele Rubia Duarte Sampaio.
 Apte/Apdo : Wellany Cidrão de Oliveira.
 Apte/Apdo : Weyllha Menezes Arrais.
 Apte/Apdo : Vanuza Maria Fernandes.
 Advogado : Raimundo Soares Filho (OAB: 11087/CE).
 Apte/Apdo : Município de Altaneira.
 Procuradores : Procuradoria Geral do Município de Altaneira e outros.
 Custos legis : Ministério Público Estadual.

CERTIDÃO

Certifico que, na 32ª sessão ordinária hoje realizada, foi julgado o presente processo, sob a Presidência do(a) Exmo.(a) Sr(a) Des(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE - Presidente da 3ª Câmara Direito Público.

Sendo Relator(a): Exmo(a). Sr(a) Des(a). FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES.

DECISÃO: NA SESSÃO DE JULGAMENTO, REALIZADA EM 29/08/2022, O EXMO. SR. DES. FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, EMINENTE RELATOR DO FEITO, PRELIMINARMENTE, MINISTROU SEU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS, MAS PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO. EM SEGUIDA, A EXMA. SRA. DESA. JÔRIZA MAGALHÃES PINHEIRO PEDIU VISTA DOS AUTOS PARA MELHOR EXAME DA MATÉRIA. DANDO CONTINUIDADE AO JULGAMENTO, A EXMA. SRA. DESA. JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, ACOMPANHOU O RELATOR. AO FINAL, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E DAS APELAÇÕES CÍVEIS PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Julgadores: Exmo(a). Sr(a) Des(a). FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES - Relator, MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE (Presidente) E JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO

Presente: Exmo(a). Sr(a) Dr(a) EDNEA TEIXEIRA MAGALHÃES.- Procurador(a) de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
 Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n - Cambéba -
 CEP: 60.822.-325 - Fortaleza - CE - Fone: * 0(**)85 - 3207-7000

O referido é verdade. Dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

5 de setembro de 2022.

Secretário(a) da 3ª Câmara Direito Público

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n - Cambé -
CEP: 60.822.-325 - Fortaleza - CE - Fone: * 0(**)85 - 3207-7000



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Nº 0000287-55.2017.8.06.0185 Apelação / Remessa Necessária - Nova Olinda
Remetente : Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Olinda.
Apte/ Apdo : Adamir Damasceno Leite.
Apte/ Apdo : Antonia de Matos Cantuário.
Apte/ Apdo : Antonio Sarafim Teles.
Apte/ Apdo : Francisca Mauricio da Silva.
Apte/ Apdo : Francisca Alexandra Costa do Nascimento.
Apte/ Apdo : Lucielma Fernandes de Oliveira.
Apte/ Apdo : Maria da Penha de Oliveira Santos.
Apte/ Apdo : Maria de Fatima Martins.
Apte/ Apdo : Maria Eveuma de Oliveira.
Apte/ Apdo : Maria Valnice Adriano de Oliveira.
Apte/ Apdo : Pedrina Felix da Silva Mizael.
Apte/ Apdo : Rismar Rodrigues Soares.
Apte/ Apdo : Rita Amarante Alves.
Apte/ Apdo : Tereza Darciene de Luna.
Apte/ Apdo : Tereza Leite de Oliveira.
Advogado : Raimundo Soares Filho (OAB: 11087/CE).
Apte/ Apdo : Município de Altaneira.
Procurador : Procuradoria Geral do Município de Altaneira.
Custos legis : Ministério Público Estadual.

CERTIDÃO

Certifico que, na 32ª sessão ordinária hoje realizada, foi julgado o presente processo, sob a Presidência do(a) Exmo.(a) Sr(a) Des(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE - Presidente da 3ª Câmara Direito Público.

Sendo Relator(a): Exmo(a). Sr(a) Des(a). FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES.

DECISÃO: NA SESSÃO DE JULGAMENTO, REALIZADA EM 29/08/2022, O EXMO. SR. DES. FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, EMINENTE RELATOR DO FEITO, PRELIMINARMENTE, MINISTROU SEU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS, MAS PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO. EM SEGUIDA, A EXMA. SRA. DESA. JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO PEDIU VISTA DOS AUTOS PARA MELHOR EXAME DA MATÉRIA. DANDO CONTINUIDADE AO JULGAMENTO, A EXMA. SRA. DESA. JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, ACOMPANHOU O RELATOR. AO FINAL, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E DAS

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n - Cambéba -
CEP: 60.822.-325 - Fortaleza - CE - Fone: * 0(**)85 - 3207-7000

APELAÇÕES CÍVEIS PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Julgadores: Exmo(a). Sr(a) Des(a).FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES - Relator, MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE (Presidente) E JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO

Presente: Exmo(a). Sr(a) Dr(a) EDNEA TEIXEIRA MAGALHÃES.- Procurador(a) de Justiça.

O referido é verdade. Dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

5 de setembro de 2022.

Secretário(a) da 3ª Câmara Direito Público



ESTADO DO CEARÁ
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Nº 0000302-24.2017.8.06.0185 Apelação / Remessa Necessária - Nova Olinda

Remetente : Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Olinda.
 Apte/Apdo : Município de Altaneira.
 Procuradores : Procuradoria Geral do Município de Altaneira e outros.
 Apte/Apdo : Adamir Damasceno Leite.
 Apte/Apdo : Antonia Solange Ribeiro da Silva.
 Apte/Apdo : Antonio Ismael Feitosa dos Santos.
 Apte/Apdo : Araci Correia Costa Sousa.
 Apte/Apdo : Cícera Cintia Pereira.
 Apte/Apdo : Cícera Patrícia Moreira.
 Apte/Apdo : Cícera Sales Pinto.
 Apte/Apdo : Cícero Marcelo de Oliveira Alcântara.
 Apte/Apdo : Deylane Kelma Sampaio de Sá.
 Apte/Apdo : Francisca Rizolene de Oliveira.
 Apte/Apdo : Francisco Almeida de Sousa.
 Apte/Apdo : Isabel Lorrainy Andrade Soares.
 Apte/Apdo : Lidiane Felix Henrique.
 Apte/Apdo : Lília Fernandes de Oliveira.
 Apte/Apdo : Lígia de Sousa Venâncio.
 Apte/Apdo : Heloisa Bitu dos Santos Ferraz.
 Apte/Apdo : José Amarante de Lima.
 Apte/Apdo : Maria Lucineide Nonato.
 Apte/Apdo : Roberto Barbosa da Silva.
 Apte/Apdo : Rosineide Francisco de Oliveira Feitosa.
 Apte/Apdo : Rute Francisco de Oliveira.
 Apte/Apdo : Sebastiana Laurineide de Oliveira.
 Apte/Apdo : Sheylla Cristina de Alcântara.
 Apte/Apdo : Sylvania Pereira dos Santos.
 Apte/Apdo : Valdilene Ananias Oliveira.
 Apte/Apdo : Vanderleia Oliveira Lima.
 Apte/Apdo : Vania Maria da Silva Oliveira.
 Apte/Apdo : Walton Cardoso Pereira.
 Apte/Apdo : Zélia Alves dos Santos.
 Advogado : Raimundo Soares Filho (OAB: 11087/CE).
 Custos legis : Ministério Público Estadual.

CERTIDÃO

Certifico que, na 32ª sessão ordinária hoje realizada, foi julgado o presente processo, sob a Presidência do(a) Exmo.(a) Sr(a) Des(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE - Presidente da 3ª Câmara Direito Público.

Sendo Relator(a): Exmo(a). Sr(a) Des(a). FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
 Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n - Cambéba -
 CEP: 60.822-325 - Fortaleza - CE - Fone: * 0(**)85 - 3207-7000

DECISÃO: NA SESSÃO DE JULGAMENTO, REALIZADA EM 29/08/2022, O EXMO. SR. DES. FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, EMINENTE RELATOR DO FEITO, PRELIMINARMENTE, MINISTROU SEU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS, MAS PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO. EM SEGUIDA, A EXMA. SRA. DESA. JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO PEDIU VISTA DOS AUTOS PARA MELHOR EXAME DA MATÉRIA. DANDO CONTINUIDADE AO JULGAMENTO, A EXMA. SRA. DESA. JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, ACOMPANHOU O RELATOR. AO FINAL, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E DAS APELAÇÕES CÍVEIS PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Julgadores: Exmo(a). Sr(a) Des(a).FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES - Relator, MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE (Presidente) E JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO

Presente: Exmo(a). Sr(a) Dr(a) EDNEA TEIXEIRA MAGALHÃES.- Procurador(a) de Justiça.

O referido é verdade. Dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

5 de setembro de 2022.

Secretário(a) da 3ª Câmara Direito Público



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL

TJCENEXE - Direito Público e Privado

CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Processo: 0000232-07.2017.8.06.0185/50000

Classe Processual: Embargos de Declaração Cível

Certifico que o(a) Embargante - Ana Karine Medeiros Silva, no dia 03.01.2023, interpôs Recurso Especial nº 0000232-07.2017.8.06.0185/90008.

Fortaleza, 13 de fevereiro de 2023.

Coordenador(a) / Gerente



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL

TJCENEXE - Direito Público e Privado

CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Processo: 0000287-55.2017.8.06.0185

Classe Processual: Apelação / Remessa Necessária

Certifico que os embargantes - Adamir Damasceno Leite e outros, nos dias 03/01/2023 e 06/03/2023, interpuseram Recursos Especiais nºs 0000287-55.2017.8.06.0185/90008 e /90009 contra o Acórdão/Decisão de págs. 885/889.

Fortaleza, 17 de abril de 2023.

Coordenador(a) / Gerente



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL

TJCENEXE - Direito Público e Privado

CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Processo: 0000302-24.2017.8.06.0185/50000

Classe Processual: Embargos de Declaração Cível

Certifico que os Embargantes - Adriana Correia de Menezes e outros, no dia 03.01.2023, interpuseram Recurso Especial nº 0000302-24.2017.8.06.0185/90009.

Fortaleza, 13 de fevereiro de 2023.

Coordenador(a) / Gerente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alton Alves, S/N, Centro - CEP 60165-000 - Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail: novaolinda@tjce.jus.br

fls. 1008

333

SENTENÇA

Processo nº: 0000232-07.2017.8.06.0185, 0000098-43.2018.8.06.0185,
000061-79.2019.8.06.0185, 0000302-24.2017.8.06.0185,
00000287-55.2017.8.06.0185
Classe: Procedimento Comum
Requerente: Ana Karine Medeiros Silva e outros
Requerido: Município de Altaneira - Ce

1 - DO RELATÓRIO

Tratam-se os autos acima identificados de diversas AÇÕES DE COBRANÇA, apresentadas por vários ocupantes do cargo de Professor do Município de Altaneira em face do referido ente municipal, com o objetivo de receber o valor equivalente a 60% (sessenta por cento) da totalidade dos recursos repassados pela União através do Precatório nº 2016.81.02.016.00079, acrescidos de juros, correções e atualizações, desde a data de sua expedição, de forma proporcional ao tempo de serviço e jornada de trabalho dos autores, bem como a devolução para a conta nº 006.000771021-0 (Ag. 684, Op. 5171), denominado "MUN. ALTANEIRA PREC FUNDEF60", dos valores gastos, de forma indevida com pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Relataram os autores, em síntese, que o Município de Altaneira ajuizou na Justiça Federal ação ordinária em face da União postulando o refazimento dos cálculos do valor mínimo anual por aluno, nos moldes impostos pela legislação de regência do FUNDEF, com a consequente complementação ao erário municipal de acordo com os ditames legais e, na referida ação, restou comprovado que a União deixou de repassar do ano de 1999 até 2003 valores de vultuosa expressão, havendo a condenação da União ao pagamento das diferenças relacionadas aos valores do FUNDEF, que ocasionou na expedição do Precatório nº 2016.81.02.016.00079, no valor total de R\$ 6.430.377,38 (seis milhões, quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos). Alegam que o Município de Altaneira destacou indevidamente do valor da condenação o valor de R\$ 1.286.075,47 (um milhão e duzentos e oitenta e seis mil e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos) para pagamento de honorários advocatícios contratuais) e se recusa a repassar os valores que tem direito os profissionais do Magistério, ou seja, 60% (sessenta por cento) do valor do precatório. Afirmando que apesar do entendimento dominante que os recursos provenientes do precatório do FUNDEF trata-se de complementação devida aos profissionais da época de acordo com os ditames legais vigentes, a categoria decidiu por dividir o valor dos recursos em 50% (cinquenta por cento) para os profissionais em efetivo exercício no período de 1999 a 2003 e 50% (cinquenta por cento) para os profissionais em efetivo exercício no período de 2004 a 2016, observadas a proporcionalidade de tempo de serviço e jornada de trabalho.

No âmbito das ações 0000098-43.2018.8.06.0185 e 0000061-79.2019.8.06.0185 foi requerido, em caráter de tutela de urgência, a transferência dos valores referentes aos 60% do FUNDEF à conta judicial, bem como a determinação ao Município de Altaneira para que não utilize os recursos oriundos dos precatórios em qualquer outro fim que não seja educação e ainda que sua aplicação seja realizada na forma das disposições normativas aplicáveis à matéria, destinando-se 60% que é devido a cada autor, sob pena de multa. No entanto, a tutela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Abreu Alves, S/N, Centro - CEP: 61650-000 - Fone: (85) 3546-1678 - NovaOlinda-CI - E-mail: novaolindajrce@tjce.jus.br

de urgência pela ausência de demonstração de ato concreto de que o demandado esteja aplicando os recursos do FUNDEB de outra forma que não o pagamento dos professores.

O Município de Altaneira apresentou contestação alegando, em caráter preliminar, impossibilidade do exercício de defesa pela excesso de litisconsortes ativos e inépcia da petição inicial. No mérito alegou, em síntese, que não houve o rateio de 60% (sessenta por cento) dos recursos por justo motivo e força legal, já que não há autorização na legislação que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação para pagamento de indenização ou rateio aos profissionais, mas apenas para o pagamento de remuneração de salários ordinários. Afirmam que no Acórdão 1962/2017 do TCU/FNDE, a corte de contas da união concluiu pela impossibilidade do rateio, entendendo que "a destinação aos profissionais do magistério, no caso das verbas de precatórios, configuraria favorecimento pessoal momentâneo, não valorização abrangente e continuada da categoria, fazendo perecer o fundamento da subvinculação de melhoria sustentável nos níveis remuneratórios praticados". Alegam que a subvinculação do artigo 22 da Lei 11.494/2007 tornou-se prejudicada, haja vista que a destinação de 60% (sessenta por cento) dos recursos mencionados para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pode resultar em graves implicações futuras quando esgotados tais recursos, havendo potencial afronta a disposições constitucionais tais como a irredutibilidade salarial, o teto remuneratório constitucional e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade – e legais, em especial os artigos 15, 16 e 21 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, dessa forma, a subvinculação de 60% deve incidir apenas sobre os recursos ordinários anuais. Argumentam que o destaque de honorários advocatícios ocorreu por força de decisão judicial do TRF-5, nos autos do processo 0805216-68.2016.4.05.0000, estando a possibilidade do destaque pacificada na jurisprudência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.604.440-PE. Alegam que há necessidade de intervenção do FNDE e do TCU no feito como amicus curiae para prestarem informações técnicas acerca da questão.

Dessa forma, o Município de Altaneira requereu a improcedência integral dos pedidos autorais e o deferimento da participação do FNDE e do TCU no presente feito.

Foi realizada audiência de conciliação sem êxito na autocomposição.

Os autores juntaram aos autos planilha com a apuração aproximada dos valores devidos a cada professor de acordo com a horas-aulas de cada beneficiário, elaborada por uma comissão constituída por representante dos professores e dos poderes executivos e legislativo.

Foi reconhecida a conexão e determinada a reunião para julgamento conjunto das ações 232-07.2017.8.06.0185, 287-55.2017.8.06.0185, 98-43.2018.8.06.0185, 302-24.2017.8.06.0185, que têm os mesmos pedidos e causas de pedir.

Foi determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, e a parte autora requereu produção de prova testemunhal, enquanto o Município de Altaneira pugnou pela julgamento antecipado dos pedidos.

A prova testemunhal requerida pela parte autora foi indeferida e, considerando que não há controvérsia de fato, foi anunciado o julgamento do feito.

Após o anúncio do julgamento, a parte autora, apresentando entendimento da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará no âmbito da apelação cível 807-47.2018.8.06.066, requereu o aditamento da petição inicial inclusão de pedido de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvim Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda/CE - E-mail: nova.olinda@tjce.jus.br

fls. 1010

bloqueio de valores equivalente a 60% (sessenta por cento) da totalidade dos recursos do precatório para conta judicial, até a edição de lei municipal que estabeleça a forma de rateio.

O Município de Altaneira informou que não concorda com o pedido de aditamento e reiterou o requerimento de julgamento antecipados dos pedidos.

Feito vista dos autos ao Ministério Público, o *parquet* opinou pela "improcedência parcial do pedido formulado, uma vez não ser possível a divisão pro rata das verbas dessa natureza ante o princípio da legalidade (Art. 37 da CRFB/88), opinando ainda pela manutenção de eventuais bloqueios da verba, caso existam, até que lei municipal estabeleça a forma de pagamento, respeitada a vinculação da verba", manifestando-se ainda contrariamente aos destaque de valores do precatório do FUNDEF para pagamento de honorários contratuais.

É o relatório. Passo a decidir.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que a controvérsia dos autos é apenas de direito, não havendo necessidade de produção de provas, motivo pelo qual cabe o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao julgamento em conjunto das ações 32-07.2017.8.06.0185, 287-55.2017.8.06.0185, 98-43.2018.8.06.0185, 302-24.2017.8.06.0185 e 61-79.2019.8.06.0185.

Registro que as mencionadas ações têm os mesmos pedidos e causa de pedir (inclusive semelhantes petições iniciais), motivo pelo qual, por economia processual e para evitar decisões contraditórias, especialmente nas demais instâncias do Poder Judiciário, é imperioso o reconhecimento da conexão e a reunião demandas para julgamento conjunto, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, não prospera a preliminar de excesso de litiseconsortes levantada pelo Município de Altaneira, já que apesar do grande número de professores que compõe o polo ativo da demanda, a controvérsia é apenas de direito e todos apresentam os mesmos argumentos, não havendo nenhum prejuízo ao andamento do feito ou ao exercício do direito de defesa por parte do ente municipal demandada. Pelo contrário, o ajuizamento conjunto das demandas e a reunião das ações são medidas eficientes para evitar a repetição inútil de atos processuais e o acúmulo desnecessário de processos semelhantes, motivo pelo **rejeito o pedido de desmembramento dos processos.**

De mesma forma, não procede a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que os dados específicos que possibilitarão o rateio dos valores pretendidos pelos autores só precisam ser fornecidos na fase de liquidação da sentença, após a definição dos critérios de rateio, não havendo na ausência de indicação na petição nenhum prejuízo ao exercício da defesa na fase de conhecimento. Além disso, mesmo que fosse o caso de apresentação de todos os dados funcionais referente ao tempo de serviço e jornada de trabalho de todos os autores na fase de conhecimento, tais informações estão sob a custódia ente municipal demandado, que poderia consulta-los e trazer aos autos conforme a sua conveniência.

Portanto, **rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.**

Outrossim, também não há pertinência a admissão do Tribunal de Contas da União e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação nos autos, já que os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Manoel Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-3678, Nova Olinda-CE - E-mail: nova.olinda@tjce.jus.br

entendimentos das mencionadas entidades, que não tem nenhum caráter vinculante às presentes demandas, já foram apresentados e discutidos pelas partes e pelo Ministério Público, motivo pelo qual a admissão só serviria para tumultuar a atrasar o andamento processual, em prejuízo à razoável duração do processo.

Ademais, registro que não é possível o acolhimento dos pedidos de aditamento da petição inicial apresentados nas ações de nºs 232-07.2017.8.06.0185, 287-55.2017.8.06.0185, e 302-24.2017.8.06.0185, vez que foram apresentados após a contestação e não houve concordância do ente municipal demandado. Assim, **rejeito os pedidos de aditamento**.

Importante ainda consignar que a competência para processar e julgar a presente demanda é da justiça estadual, uma vez que se discute o emprego de verbas de origem federal, mas que já foram incorporadas ao patrimônio municipal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. PRECATÓRIO JUDICIAL EXPEDIDO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DOS VALORES. UNIÃO. INTERESSE. INEXISTÊNCIA. 1. Autos originários que contemplam demanda entre sindicato representante de profissionais da área de educação e município, pertinente à aplicação dos valores relativos a precatório, expedido no âmbito federal, referente à complementação do FUNDEF reconhecida em sentença judicial. 2. Embora o direito do município demandado à complementação dos valores relativos ao FUNDEF tenha sido reconhecido no âmbito da Justiça Federal, inexistente nos autos pedido formulado em desfavor da União, não havendo, no polo passivo da demanda, quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/1988, sendo certo que a causa de pedir constante do feito originário não tem o condão de acarretar necessariamente o interesse jurídico do ente federal. 3. Nos termos da Súmula 150 do STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 4. Conflito conhecido, com a declaração da competência do Juízo Estadual, suscitante (CC 149.952/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 26/04/2017).

Dessa forma, sem outras preliminares a serem analisadas e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se em aferir se há vinculação à educação dos valores objeto do Precatório decorrente de pagamentos a menor do FUNDEF (atualmente FUNDEB) por força do que dispõe o art. 60 do ADCT; e, mais especificamente, se há subvinculação na aplicação desses recursos, em razão do que dispõe o art. 22 da Lei 11.494/2007, e se há possibilidade de destaque do valor dos honorários contratuais.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, que vigorou de 1997 a 2006, foi instituído pela EC 14/96, regulamentado pela Lei nº 9.424/96.

Sobre a natureza do FUNDEF e seu enquadramento normativo, importante a transcrição das considerações do Ministro Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes no julgamento do Recurso Especial nº 1703697/PE (julgado em 10/10/2018, DJe 26/02/2019):

"As verbas do FUNDEF correspondem a recursos integrantes do fundo contábil destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da valorização do magistério, como se depreende da leitura do seguintes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvin Aloysi, S/N, Centro - CEP 61165-000, Fone: (88) 3516-1678, Nova Olinda, CE - E-mail: nova.olinda@tjce.jus.br

fls. 1012



955

dispositivos constitucionais e legais que à época regiam o ato:

ADCT

Art. 60. Nas dez primeiras anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14, de 1996)

§ 1.º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 14, de 1996)

Lei n. 9.424/96

Art. 2.º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério. (Vide Medida Provisória n. 339, de 2006) (Revogada pela Lei n. 11.494, de 2007)

Cabe registrar que o caráter vinculada de referidas recursos também ficou consagrado com a criação do FUNDEF, segundo se constata do art. 60 do ADCT, cuja redação foi alterada pela EC n. 53/2006, bem como do art. 23, I, da Lei n. 11.494/2007.

Confira-se:

ADCT

Art. 60. Até o 14.º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional n. 53, de 2006)

Lei n. 11.494/2007

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos.

1 - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 7.º da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Note-se, portanto, que os recursos do FUNDEF/FUNDEB encontram-se constitucional e legalmente vinculados a uma destinação específica, sendo vedada a sua utilização em despesa diversa da manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO DECILVAN DA SILVA, liberado nos autos em 27/05/2020 às 14:40. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/esaj>, informe o processo 0300232-07.2017.8.08.0185 e código 8850049.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Nova Olinda
Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvim Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (85) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail: nova.olinda@tjce.jus.br

A respeito da necessidade de observância de tais comandos, cita-se, ainda, dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal no sentido de que "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diversa daquele em que ocorrer o ingresso" (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2000).

Assim, constatada a vinculação constitucional e legal específica dos recursos do FUNDEF/FUNDEB, bem como a manutenção dessa característica mesmo quando referidos valores constarem de título executivo judicial, inexistente possibilidade jurídica de aplicação do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, sob pena de caracterizar verdadeira desvinculação que, à toda evidência, é expressamente proibida por lei e não encontra previsão Constitucional.

Cabe esclarecer, ainda, que somente norma constitucional de igual envergadura autorizaria a utilização de dinheiro atrelado FUNDEF para outros fins que não a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da valorização do Magistério"

Nesse contexto, os recursos do FUNDEF, hoje FUNDEB, têm, por previsão constitucional e legal, aplicação vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério, não podendo, mesmo que os recursos tenham sido obtidos somente após ação judicial, ter destinação alheia à educação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Cíveis Originárias 648, 669, 660 e 700 julgadas em 06/09/2017, firmou entendimento no sentido de que os valores pagos pela União, através de precatório judicial, a título de complementação do FUNDEF, recebidos retroativamente, deverão ser destinados exclusivamente à educação:

STF. AÇÕES CÍVEIS ORIGINÁRIAS, ESTADO DA BAHIA, DIREITO FINANCEIRO, FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF, EMENDA CONSTITUCIONAL 14/1996, COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO, FUNÇÃO SUPLETIVA, VALOR MÍNIMO NACIONAL, POR ALUNO, FIXAÇÃO, LEI 9.424/1996, DECRETO 2.264/1997, FORMA DE PAGAMENTO, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS, VINCULAÇÃO A FINALIDADE CONSTITUCIONAL DE ENSINO, DANO MORAL COLETIVO (...) 8. O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas. 9. Ação cível originária parcialmente conhecida e, na parte conhecida, a que se dá parcial procedência. (ACÓ 648, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018).

Portanto, sendo os recursos vinculados à finalidade constitucional, não é viável a utilização de recursos do fundo para pagamento de honorários contratuais, já que, mesmos se obtidos após decisão judicial, as verbas mantem a mesma natureza e só podem ser utilizadas para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da valorização do Magistério.

Nesse sentido, em decisão monocrática do dia 11/12/2019, proferida no RESp



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Nova Olinda
Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Almir Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000 - Fone: (88) 3546-1678 - Nova Olinda-CE - E-mail: novaolinda@tjce.jus.br

fls. 1014

[Handwritten initials]

996

1.845.876, o Ministro Hermam Benjamin apresentou diversos dispositivos legais e argumentos que reforçam a proibição de dispêndio de recurso do FUNDEB com pagamento de honorários advocatícios contratuais:

"[...] Cumpre memorar que o Fundef foi criado, no âmbito dos Estados e Municípios, através da Lei 9.424/1996, disciplinando o art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda 14/1996. O intuito da criação do Fundef foi a promoção, em nível nacional, do desenvolvimento das ações na área de Educação, a fim de universalizar o atendimento a tão importante direito social, com enfoque no desenvolvimento do ensino fundamental e de propiciar remuneração mais digna aos seus respectivos professores.

Os recursos destinados ao Fundo, em obediência ao disposto no art. 2º da revogada Lei 9.424/1996, eram repassados aos Governos Estaduais e Municipais, de acordo com o número de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes de ensino.

Importante esclarecer que o Fundef fora limitado à vigência do art. 60 do ADCT, na redação que lhe deu a EC 14/1996, ao prazo de 10 (dez) anos. Esgotado o prazo, esse Fundo foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), criado pela EC 56/2006, que deu nova redação ao referido art. 60 do ADCT, com a disciplina própria ali estabelecida, da Lei 11.494/2007.

Nesse contexto, a Lei 11.494/2007 determina vedação expressa à utilização de recursos do Fundo na realização de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, ou que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

O art. 5º da citada lei é muito claro e taxativo ao afirmar: *"A complementação da União [é] disso que se trata aqui] destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos".* Consta no § 3º do art. 6º: *"O não cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente"*

Primeiro, categoriza-se a destinação como algo exclusivo; segundo, ocorre uma poderosa sanção - claro que uma sanção que, por referência, remete à legislação paralela, mas que afirma, peremptoriamente, tratar-se de crime de responsabilidade da autoridade competente.

Essa vinculação é não apenas categórica - a expressão é da lei e da própria Constituição -, mas é absoluta, ou seja, não permite flexibilização nem pelo legislador infracoconstitucional, nem pelo Poder Judiciário.

Outrossim, a Lei 11.494/2007, em seu art. 23, prescreve, expressamente, vedações para a utilização dos recursos dos Fundos [porque sabemos que é um fundo para cada Estado e um para o Distrito Federal], in verbis:

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contratadas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, que não se

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvim Alves, S/N, Centro - CEP: 63165-000, Fone: (85) 3546-1678, Nova Olinda, CE - E-mail: novaolinda@tjce.jus.br

destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Aqui, vale realçar que no Capítulo V da Lei 11.494/2007, que dispõe sobre a UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS, temos dois núcleos que se reforçam com o art. 23 desta lei; primeiro, o legislador definiu a destinação do Fundo; segundo, disciplinou a forma em que os recursos devem ser aplicados, mas, não satisfeito com isso, incluiu o art. 23 com vedações explícitas, e essas vedações explícitas não são derogáveis. Não se trata aqui de obrigações — ou, se entenderem, de direitos na perspectiva da infância, dos educandos — de direitos disponíveis. Não! São vedações absolutas e que, por isso, invalidam eventuais cláusulas contratuais, por serem de ordem pública.

Merece destaque, ainda, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei 9.394/1996, especificamente, em seu art. 71, que esclarece o que não constituirá despesa de manutenção e desenvolvimento de ensino:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ja vimos que a Lei 11.494/2007 estabelece que esses recursos do Fundeb só podem ser utilizados em despesas de manutenção e desenvolvimento, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação evidencia quais delas não constituirão despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino. Assim, cita-se, para maior atenção, que até a pesquisa [se não estiver vinculada àquela unidade educacional], alimentação, assistência médico-odontológica, não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino. Então, como defender que honorários advocatícios contratuais constituem despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino?

De outra banda, imperioso mencionar que a Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no parágrafo único do art. 8º, que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica — e aqui, portanto, podem-se incluir as verbas do Fundef/Fundeb —, nessas circunstâncias, serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação. Assim dispõe:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvar Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail: novaolinda@tjce.jus.br

fls. 1018

397

em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, (grifei)

A menção ostensiva às citadas leis se deu para demonstrar que tal matéria é inconstitucional, conforme previsões legislativas expressas e inequívocas.

O último ponto a ser abordado diz respeito aos contratos de honorários advocatícios. Não é um debate que se faz de maneira direta neste momento, mas, como mencionado na sessão de julgamento do REsp 1.703.697/PE, inclusive na sustentação oral apresentada, afirmo que os contratos e as cláusulas contratuais não têm o poder de afastar as normas e as obrigações por elas criadas que sejam de ordem pública, e, na hipótese de assim disporem, tais cláusulas são nulas de pleno direito (...). (STJ - REsp: 1845876 PE 2019/0324667-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 03/02/2020).

Registre-se que o entendimento acima descrito é consolidado no âmbito Superior Tribunal de Justiça que não admite a retenção de honorários advocatícios contratuais sobre crédito relativo a diferenças do FUNDEF, não sendo aplicável ao caso a regra inaplicável a regra do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 devido a vinculação constitucional específica:

STJ. PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SUPERACÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDEF. VERBAS PARA EDUCAÇÃO. JUNTA DA CONTRATO ESCRITO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte estabeleceu no julgamento do REsp 1.703.697/PE, DJe 26/02/2019, que os recursos do FUNDEF/FUNDEB encontram-se constitucional e legalmente vinculados a uma destinação específica, sendo vedada a sua utilização em despesa diversa da manutenção e desenvolvimento da educação básica, sendo inaplicável a regra do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 na hipótese. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1819469/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. AMICUS CURIAE. INTEMPESTIVIDADE. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA INERENTE À CARREIRA DA ADVOCACIA (...) 9. O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a da prestação correspondente. Assim, uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais. 10. Reconhecida a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se persigam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, deve o advogado credor, apesar de reconhecido o seu mérito profissional, buscar o seu crédito por outro meio. 11. Recurso especial a que se dá



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvim Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000 - Fone: (85) 3546-1678 - Nova Olinda - CE - e-mail: ua.novadolinda@tjce.jus.br

proveniente para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais do crédito devido pela União. (REsp 1703697/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 26/02/2019).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1º F DA LEI 9.491/1997. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FUNDEF. VERBAS PARA EDUCAÇÃO. VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICA. (...) FUNDEF/FUNDEB. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO IMPOSSIBILIDADE 3. A Primeira Seção do STJ, no dia 10/10/2018, no bojo do REsp 1.703.697/PE, sob a relatoria do em Min. Og Fernandes, consolidou o entendimento de que os recursos do FUNDEF/FUNDEB encontram-se constitucional e legalmente vinculados a uma destinação específica, sendo vedada a sua utilização em despesa diversa da manutenção e desenvolvimento da educação básica, sendo inaplicável a regra do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994 na hipótese. CONCLUSÃO 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1778148/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 11/03/2019)

Portanto, sendo os recursos vinculados à finalidade constitucional, não é viável a utilização para pagamento de honorários contratuais, já que, ainda que obtidas após decisão judicial, as verbas mantêm a mesma natureza e só podem ser utilizadas para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da valorização do Magistério.

Dessa forma, **deve ser acolhido o pedido referente a devolução à conta do FUNDEF dos valores do precatório gastos com honorários contratuais.**

Contudo, em relação à pretensão de subvinculação da aplicação dos recursos recebidos a título de complementação do FUNDEF para remuneração dos professores, entendo que não assiste razão aos demandantes.

Em 23/8/2017 o Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o Acórdão nº 1824/2017, em resposta à representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Maranhão e Ministério Público de Contas do Maranhão, acerca de possíveis irregularidades na destinação do pagamento de precatórios aos municípios que ingressaram em juízo em relação às diferenças na complementação devida pela União no âmbito do FUNDEF/FUNDEB.

O item 9.2.2 do referido Acórdão nº 1824/2017 desobrigou os gestores a respeitar a vinculação dos recursos do fundo para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, *verbis*:

- 9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:
- 9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e
- 9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 da ADCT;

O TCU entendeu que: "(...) a despeito de os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, permaneçam com sua aplicação vinculada à educação – conforme determina o art. 60 da ADCT e o art. 21 da Lei



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Almir Alves, S/N, Centro - CEP 61165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail: novaolinda@tjce.jus.br

538

11.494/2007 -, a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007 torna-se prejudicada, haja vista que a destinação de 60% dos recursos mencionados para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pode resultar em graves implicações futuras quando exauridos tais recursos, havendo potencial afronta a disposições constitucionais - tais como a irredutibilidade salarial, o teto remuneratório constitucional e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade - e legais, em especial os arts. 15, 16 e 21 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)".

No dia 22/12/2017, o Presidente do TCU concedeu medida cautelar determinando que os recursos provenientes da diferença do FUNDEF/FUNDEB, obtidos na justiça, fossem aplicados exclusivamente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, sob pena de responsabilidade dos gestores. Com isso, o TCU proibiu na prática a utilização dos valores dessa parcela atrasada do fundo constitucional no pagamento dos profissionais do magistério, senão vejamos: a) alertar os estados e municípios que têm direito a recursos provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, que tais recursos, obtidos pela via judicial ou administrativa, devem ser utilizados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, nos termos do art. 21, da Lei 11.494, da Constituição Federal, e do art. 60 do ADC, sob pena de responsabilidade do gestor que lhes conferir outra destinação, na forma prevista na Lei Orgânica do TCU; b) determinar aos municípios beneficiados pela ACP 1999.61.00.050616-0 que não promovam pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos da complementação da União ao Fundef/Fundeb, bem como não celebrem contratos que contenham, de algum modo, essa obrigação.

Contra a decisão do TCU, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP apresentou pedido de reexame pleiteando a alteração do item 9.2.2.2 do acórdão, para se reconhecer, também, a subvinculação da aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundef/Fundeb para o pagamento de profissionais do magistério, conforme art. 22 da Lei nº 11.494/2007. O pedido de reexame não foi, ao final, conhecido pela Corte de Contas (ver acórdãos TCU nºs acórdão nº 43/2018 e 611/2018 e MS 35.525/STF).

Cumpra também salientar que já foram impetrados três mandados de segurança perante o Supremo Tribunal Federal tendo por objeto a matéria tratada no acórdão proferido pelo Plenário do TCU, quais sejam: a) o **Mandado de Segurança n. 35.525**, impetrado pelo SINTEPP, tendo o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso homologado o pedido de desistência da impetrante, extinguindo o processo sem resolução de mérito; b) o **Mandado de Segurança n. 35.542**, impetrado pela Confederação Nacional dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais - CSPM, tendo o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso julgado o feito prejudicado; e c) o **Mandado de Segurança n. 35.612**, impetrado pelo Município de Maracáçumé-MA, tendo o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes lhe negado seguimento.

Importante aqui destacar que no primeiro MS supramencionado, não obstante tenha sido deferido o pedido de desistência do referido remédio constitucional, houve antes da sentença terminativa o proferimento de decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar. Em razão disso destaco aqui as alegações da parte demandante naqueles autos, que consistiram em:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO DECILVAN DA SILVA, liberado nos autos em 27-05-2020 às 14:40. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tce.jus.br/esaj>, informe o processo 0000232-07.2017.8.00.0185 e código 6660049



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Afonso Alves, S/N, Centro - CEP 63115-000 - Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail: novaolinda@jcece.jus.br

- (i) ainda não foi ouvida a parte representativa dos profissionais do magistério, fragilizando os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- (ii) o art. 22 da Lei n° 11.494/2007 prevê expressamente a aplicação de, pelo menos, 60% dos recursos para pagamento de remuneração dos profissionais do magistério;
- (iii) os servidores do magistério não estarão, sem justa causa, se enriquecendo, tendo em vista a indiscutível previsão legal da subvinculação;
- (iv) os recursos extraordinários podem ser pagos por meio de abono salarial, que possui caráter provisório, razão pela qual não cabe falar em teto remuneratório nem em irredutibilidade salarial;
- (v) o respeito à lei de responsabilidade fiscal não pode obstar o pagamento de recurso previsto legalmente; e
- (vi) os recursos ordinários anuais, não repassados pela União, devem ser executados, agora, de maneira extraordinária. Cita decisões do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nas quais teria sido reconhecida a obrigatoriedade da subvinculação de 60% dos recursos.

Para demonstrar o perigo na demora, alegou que, com a decisão do TCU, os prefeitos poderão, desde logo, aplicar os recursos do Fundef/Fundeb exclusivamente na educação, porém, sem a destinação de, no mínimo, 60% dos recursos para pagamento de profissionais do magistério. Citou o caso do município de Parauapebas-PA. Ainda, afirmou que não há perigo de dano inverso na hipótese de concessão da liminar e pediu, em caráter liminar, a suspensão do item 9.2.2.2 do Acórdão TCU n° 1.824/2017 (Processo n° TC 005.506/2017-4).

No mérito, requereu a concessão da segurança, para que fosse determinada a anulação do referido item; ou a sua modificação, no sentido de reconhecer a subvinculação da aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundef/Fundeb para pagamento de profissionais do magistério.

Coube então ao Ministro Luis Roberto Barroso a relatoria do remédio constitucional impetrado, ora narrado, tendo ele assim decidido:

“15. Em sede de cognição sumária, os argumentos postos acima são relevantes e possuem ampla razoabilidade, o que faz com que não esteja presente, neste momento processual, a probabilidade de existência do direito invocado pelo impetrante. É verdade que, no julgamento das ações civis ordinárias n°s 648, 660, 669 e 700, o pleno desta Corte, ao confirmar a condenação da União ao pagamento da diferença do Fundef/Fundeb, manteve a vinculação da receita à educação. Esse fato, todavia, não importa em reconhecer de forma automática que deva ser mantida a subvinculação de 60% para pagamento de remuneração dos profissionais do magistério como requer a impetrante.

16. A probabilidade do direito invocado é esvaziada, principalmente, por conta de dois argumentos. Em primeiro lugar, o art. 22 da Lei n° 11.494/2007 faz expressa menção a 60% dos “recursos anuais”, sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários, como seriam os recursos objeto deste mandado de segurança. Em segundo lugar, a previsão legal expressa é de que os recursos sejam utilizados para o pagamento da “remuneração dos professores no magistério”, não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Nova Olinda
Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvin Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail: novaolinda@tjce.jus.br

fls. 1020

399

abrangente e continuada da categoria.

17. Não vislumbro, ademais, perigo na demora, pois o pagamento de qualquer ação de manutenção e desenvolvimento do ensino, com os recursos oriundos dos precatórios, deverá ser precedida de programação, licitação, empenho e liquidação. Não houve, nessa linha, demonstração concreta de que os recursos iriam ser utilizados imediatamente para outras despesas. Ademais, embora determinado o encaminhamento da decisão do TCU ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (doc. 11), o processo administrativo em questão apreciou, concretamente, apenas a situação dos municípios do Estado do Maranhão.

18. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. "

Mas a controvérsia acerca da matéria vai além. A questão também é objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 528, distribuída ao ministro Alexandre de Moraes, na qual o Partido Social Cristão (PSC) questiona a mencionada decisão do Tribunal de Contas da União, que desobrigou os estados e municípios de destinarem percentual mínimo de recursos complementados pela União, para pagamento de profissionais do magistério, sob pena de responsabilização dos gestores. O partido pediu a concessão de liminar para suspender o ato questionado até o julgamento do mérito da ADPF, quando espera que o Supremo anule, com eficácia geral e efeito vinculante, a parte questionada do acórdão do TCU.

Com vista dos autos da ADPF em questão, a Procuradoria Geral da República opinou pelo conhecimento da ação, porém, no mérito, opinou pela improcedência. Nesse sentido, transcrevo trecho da manifestação:

"Observa-se, da leitura do excerto, que a natureza extraordinária dos recursos de complementação do Fundef obtidos pela via judicial constitui aspecto determinante para a conclusão no sentido da implicabilidade, a esses recursos, da subvinculação legal que determina a destinação de, pelo menos, 60% das verbas do Fundo à remuneração dos profissionais do magistério.

De fato, o art. 22 da Lei nº 11.494/20075 - a qual reproduz, em essência, a regra de subvinculação prevista no revogado art. 7º da Lei nº 9.424/19966, que regia o Fundef -, deixa expresso que a subvinculação legal diz respeito aos "recursos anuais totais dos Fundos", isto é, às verbas ordinárias do Fundef, comando que, aplicado à hipótese ora examinada - ante a substituição do Fundef pelo Fundeb, a partir de 2007 -, afasta a tese veiculada pelo autor da ação, no sentido da automática incidência da norma também aos recursos de complementação do Fundef/Fundeb referentes a exercícios pretéritos, recebidos por meio de precatórios, em caráter extraordinário.

Afinal, como bem destacada na decisão do TCU acima exposta, os aumentos salariais oriundos de adicionais extraordinários de verbas federais não poderão, depois, serem retirados sob o argumento do fim de tais pagamentos, em nome da irreducibilidade salarial prevista na Constituição.

É de se ressaltar, também, que o reconhecimento judicial de que os valores de complementação do Fundef repassados pela União a estados e municípios, no período de 1998 a 2006, ficaram aquém do devido, não importa a afirmação de inobservância, pelos entes federativos credores, da subvinculação determinada pela lei para a aplicação desses recursos, considerados em sua totalidade anual, uma vez que a remuneração dos profissionais do magistério poderia ser adimplida, inclusive,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Admar Albuquerque, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail: nova.olinda@tjce.jus.br

com o montante correspondente aos outros 49% das verbas do Fundef, visto estar tal despesa relacionada, pelo art. 70, I, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), dentre aquelas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, e inexistir limite legal para o dispêndio de recursos do Fundo com a remuneração do magistério.

Assim, a automática subvinculação de expressiva parcela dos valores de complementação do Fundef recebidos por estados e municípios, pela via judicial, à remuneração de profissionais do magistério, além de carecer de respaldo constitucional ou legal, pode contrariar os próprios objetivos do Fundef/Fundeb, por representar acréscimo momentâneo no pagamento de determinados profissionais, sem necessariamente contribuir para a valorização abrangente e continuada da categoria, tampouco para o incremento da educação básica.

Vale pontuar, ainda, que o conceito de remuneração, tal qual definido pela art. 41, caput, da Lei nº 8.112/19908, não abriga pagamentos eventuais, como bem ressaltou o TCU nas informações prestadas nestes autos, circunstância que também afasta a pertinência da aplicação da subvinculação prevista no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 aos recursos de complementação da União ao Fundef/Fundeb resultantes de condenação judicial, dada a já referida natureza extraordinária dessas verbas.

É que, se o aludido art. 22 da Lei nº 11.494/2007 refere-se a percentual incidente sobre "recursos anuais totais dos Fundos", e prevê sua destinação ao pagamento da "remuneração" dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, é razoável afirmar que tal dispositivo legal não impõe a concessão de aumento remuneratório a profissionais do magistério em razão do aporte de recursos extraordinários ao Fundo, nem, tampouco, determina a realização de pagamentos avulsos a partir desses recursos, porquanto o conceito de remuneração, como visto, engloba apenas o vencimento e as vantagens pecuniárias permanentes a que os profissionais tem direito.

Com base nessas considerações, conclui-se que a deliberação do TCU impugnada nesta arguição fundamentou-se em análise técnica da legislação de regência da matéria, na qual se buscou, ademais, assegurar o atendimento da finalidade constitucional e legal daquele Fundo.

1...

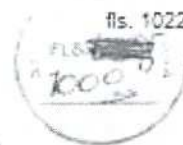
Vale o registro de que não se nega, aqui, a importância do desenvolvimento de políticas de valorização do magistério. Ao contrário, reconhece-se e exalta-se a importância e o papel de relevo desempenhado por educadoras e educadores no desenvolvimento da educação pública brasileira.

O entendimento ora externado, no sentido do afastamento da subvinculação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 aos recursos de complementação do Fundef pagos por meio de precatórios, funda-se na excepcionalidade da situação analisada, e busca evitar que, a partir de uma interpretação meramente literal e descontextualizada da norma legal, parcela expressiva dessas verbas seja destinada a uma finalidade singular, sem respaldo constitucional ou legal para tanto em prejuízo da implementação de medidas capazes de contribuir, de maneira efetiva, para um acréscimo de qualidade na prestação do serviço público de educação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Nova Olinda
Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvim Alves, S/N, Centro - CEP 63163-400, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - 3-mai
novaolinda.rj@ce.jus.br



Destaque-se que não foi reconhecida a repercussão geral da matéria pela Corte Suprema e que autos da ADPF 528 se encontram ainda conclusos para o Ministro Rel. Alexandre de Moraes para decisão do pedido liminar.

De todo modo, a destinação do mencionado precatório e a possibilidade de vinculação de 60% do seu valor para pagamento de servidores do magistério permanece incerta e sem definição no âmbito da suprema corte. O que se tem, hoje, é uma decisão do TCU (impugnada judicialmente, porém válida e operando plenos efeitos), que impede a utilização do precatório pelas administrações municipais para essa finalidade, sob pena de responsabilização pessoal dos gestores que procederem de forma diversa.

Assim, por tudo aqui narrado, não resta dúvidas de que a questão da subvinculação é, atualmente, em demasia controversa.

No entanto, entendo que o entendimento fixado no acórdão do TCU deve ser mantido já que a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União de verba do FUNDEF, obtida pela via judicial, afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007, posto que não seria razoável destinar 60% de vultuosa quantia do FUNDEF sonogada pela União ao Município de Altaneira à remuneração dos professores da rede pública do município.

Com efeito, por imperativo constitucional, somente se concede aumento aos servidores públicos por meio de lei, de sorte que o repasse de tais verbas aos professores, a qualquer título, sem substrato legal se mostraria flagrantemente constitucional, além de configurar enriquecimento sem causa dos professores.

Em segundo, ainda que tais verbas fossem pagas de forma diluída, chegaria um momento que se tornaria escassa, por se tratar de recurso finito, implicando necessariamente em uma redução remuneratória, o que, inclusive, é dedado pela Constituição.

Cabe registrar, ainda, que qualquer gasto com remuneração dos profissionais do magistério (criação ou expansão), além de lei específica, deve obedecer estritamente aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) especialmente os arts. 15, 16 e 21, no sentido que tal despesa deve ser acompanhada de estudos sobre o impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com as leis orçamentárias, inclusive com o plano plurianual.

Outrossim, caso fosse tratada como bonificação, paga aos professores em parcela única, esgotaria o seu alegado propósito de valorização do magistério, desvirtuando a própria finalidade do repasse previsto no art. 22 da Lei 11.494/2007. Com efeito, a valorização do magistério passa pela contínua melhoria salarial dos níveis remuneratórios praticados pelo Município, ou seja, de forma sustentável, de sorte que o repasse de considerável montante, em parcela única, aos professores embora inegavelmente lhe trouxessem vantagem pessoal, pouco contribuiria para o engrandecimento da educação do município, fim primeiro e último do FUNDEF.

Percebe-se, assim, que o art. 22 da Lei 11.494/2007: *"Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública"*, deve ser interpretado no sentido de que a subvinculação aí prevista somente diz



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvim Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3346-1678, NovaOlinda@tjce.jus.br
novaolinda@tjce.jus.br

respeito aos recursos ordinariamente recebidos, e não às verbas recebidas extraordinariamente, como é o caso daquelas ora debatidas, decorrentes de condenação judicial.

Outrossim, não se pode afirmar que a política remuneratória dos professores necessariamente não estão atreladas aos repasses do FUNDEF e, dessa forma, não há certeza que caso essas verbas não tivessem sido preteridas pela União, os professores do Município de Altaneira teriam aferido remunerações superiores as que receberam nos anos de 1999 a 2005.

Além do mais, os critérios apresentados na pretensão de rateio, que não especifica nem mesmo se os professores que receberão os recursos ainda estão em efetivo exercício e omite benefícios para aqueles que entraram ingressaram após 2016, não trazem segurança jurídica de que haja real investimento na valorização do magistério (podendo haver destinação de recursos para aqueles que não estão mais no desempenho da atividade de magistério), até porque segundo entendimento do FNDE, "o pagamento de significativa quantia remuneratória aos profissionais do magistério de uma só vez, por ocasião da liberação dos recursos dos precatórios, não se inscreve e não atende às políticas de valorização do magistério público da educação básica, mas, de modo contrário, representa momentâneo e desproporcional pagamento, em valores totalmente desconectados das reais possibilidades de garantia e permanência do nível remuneratório que representam compêndio, dessa forma, com os princípios da continuidade que deve nortear as políticas de valorização dos profissionais do magistério e da irredutibilidade de salário, que se encontra esculpido no art. 70 da CF/88 (NOTA TÉCNICA N° 19/2018/CGFSE/DIGEF)".

Por todo exposto, por reconhecer a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial, relativa às verbas do FUNDEF, afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007.

Dessa forma, os recursos do Precatório n° 2016.81.02.016.00079 devem ser vinculados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino, afastando a subvinculação prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007 e a destinação para pagamento de honorários advocatícios contratuais, cabendo ao Município de Altaneira, respeitada a vinculação legal e constitucional, utilizar os recursos da forma que melhor entender o interesse público e a conveniência da administração.

Registro, por fim, que não vislumbro necessidade de bloqueio dos recursos discutidos nos autos, vez que a constrição poderá tumultuar a aplicação dos recursos pelo poder executivo municipal na área de educação, até porque na utilização de verbas públicas o município já se submete a diversos mecanismos de controle de iniciativa dos Tribunais de Contas, do Ministério Público, do poder legislativo municipal, além da possibilidade de qualquer cidadão ajuizar ação popular.

3 - DO DISPOSITIVO

À guisa das razões aqui expendidas, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a vinculação e destinação dos recursos do Precatório n° 2016.81.02.016.00079 exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino, afastando a subvinculação prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007 (com o consequente rateio dos recursos entre professores) e a destinação para pagamento de honorários advocatícios contratuais. Por conseguinte, determino o recolhimento integral de tais valores à conta burocrática do Fundef, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Nova Olinda
Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Álvaro Alencar, S/N - Centro - CEP 63165-000 - Fone: (88) 3546-1678 - Nova Olinda-CE - E-mail: novaolinda@tjce.jus.br

RS. 1024
10/2

outra conta criada exclusivamente com esse propósito, a fim de garantir-lhes a finalidade acima e facilitar a rastreabilidade de tais recursos, devendo ser restituído pelo Município de Altaneira eventuais valores já destinados a honorários advocatícios contratuais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno os autores, de forma proporcional, ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça, que, desde já, defiro a todos os requerentes.

Como não houve proveito econômico aos autores em relação à condenação do município a devolução dos valores destacados a título de honorários contratuais (que apenas retornarão à conta vinculada ao FUNDEF), condeno o Município de Altaneira, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios para cada advogado ou escritório de advogados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressaltando que a condenação é única para todas as idênticas ações. Deixo de condenar o ente municipal nas custas, em razão da isenção prevista na Lei Estadual nº 16.132/2016.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, em 15 dias (NCPC: § 5º do art. 1.003) e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Superior Instância.

Independente da interposição de recurso, remetam-se os presentes autos para reexame necessário, com a observação de que a tutela de urgência tem vigência imediata.

Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e ARQUIVE-SE, independente de nova conclusão ao Juízo

Expedientes Necessários. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Publique-se, Registre-se, Intime-se. Ciência ao MP.

Nova Olinda/CE, 10 de fevereiro de 2020.


HERICK BEZERRA TAVARES
Juiz